



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024429-19.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CHARLIANE TAVARES LINS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado VEM VIVER PIRACICABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1024429-19.2023.8.26.0451/50000

Comarca: Piracicaba

Embargante: Charliane Tavares Lins de Almeida

Embargado: Vem Viver Piracicaba Empreendimentos
Imobiliários Ltda.

Voto nº 65.146 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo da embargante, alegando omissão na apreciação da multa por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão: verificar a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, considerando a alegação de ausência de dolo processual.

III. Razões de Decidir: III.1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois a questão da multa por litigância de má-fé foi avaliada, sendo mantida devido à manipulação dolosa dos fatos pela embargante; III.2. A embargante tentou imputar à loteadora responsabilidade por vícios construtivos de edificação realizada sob sua responsabilidade, configurando dolo processual.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. Multa por litigância de má-fé mantida devido à manipulação dolosa dos fatos; IV.2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Embargos de declaração opostos por irresignação quanto ao acórdão de fls. 415/421 que negou provimento ao apelo interposto pela embargante.

Nos aclaratórios, indica que há omissão quanto à

apreciação da multa por litigância de má-fé, sustentando que não demonstrado o dolo processual, que a relação das partes decorre de contrato de adesão eivado de cláusulas abusivas e que a rejeição das teses deduzidas não pode ensejar a aplicação da penalidade imposta.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Pretende a embargante rediscutir o mérito do recurso, com escopo de efeito infringente, o que ultrapassa os limites do recurso manejado.

Diversamente do que alega (e como consta expressamente do aresto combatido) a questão da multa por litigância de má-fé foi específica e objetivamente avaliada.

Conforme se vê da parte final do aresto embargado, a aplicação da multa havida na origem fora mantida não pela rejeição das teses que sustentavam os pedidos formulados, mas porque a recorrente não fora suficientemente objetiva na descrição dos fatos e na imputação das responsabilidades — ao revés, apresentou descrição dos fatos direcionada a imputar à ré toda a responsabilidade pela construção, em evidente manipulação

dolosa dos fatos.

Como se viu, o contrato entabulado entre as partes litigantes versa sobre a aquisição de terreno em loteamento, com expressa previsão de que não compete à embargada a responsabilidade pelas edificações lançadas pelos adquirentes. Assim, por tentar imputar à loteadora a responsabilidade pelos vícios construtivos de edificação erigida sob sua responsabilidade, para a qual fora contratado profissional de sua livre escolha, é evidente que há dolo processual a ser penalizado.

No julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Além disso, os declaratórios podem ser incluídos em pauta automaticamente, independentemente de publicação. Opta-se, assim, pela imediata apreciação destes embargos na modalidade do Julgamento Virtual.

3. É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator